



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 43-68.2015.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL– RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SÃO GABRIEL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, pela (i) anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação dos dirigentes partidários; em caso de entendimento diverso, (ii) pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e (iii) pelo pedido de tutela de urgência estar prejudicado. 2. No mérito, impõe-se a desaprovação das contas ante a existência de irregularidade grave, qual seja a existência de recursos de origem não identificada, correspondentes a 100% do total arrecadado pelo partido. *Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença, e, em caso de entendimento diverso, pelo afastamento das demais preliminares e pelo julgamento do pedido de tutela como prejudicado. No mérito, pelo desprovimento do recurso, bem como: a) pela suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 6 (seis) meses; e b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.097,00 (treze mil e noventa e sete reais) de origem não identificada.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2014**.

A sentença de fls. 116-117 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de origem não identificada, no montante de R\$ 13.097,00 (treze mil e noventa e sete reais), determinando o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, bem como suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 126-132), alegando basicamente a nulidade da sentença, haja vista que as notas de expediente foram publicadas em nome do advogado que não mais representava o partido, o que inviabilizou o exercício da ampla defesa. Além do mais, alega que a agremiação estava inativa no ano de 2016, bem como requer, sob a via da tutela de urgência, a imediata suspensão da determinação da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário (fl. 122).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a ausência de citação dos responsáveis partidários

Conforme se depreende da análise dos autos, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido-, mas tão somente da agremiação, através do Diretório Estadual do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSB, via postal (fls. 99, 107 e 110), ante a constatação da inatividade do Diretório Municipal (fl. 105v.).

Contudo, a ausência de citação dos responsáveis partidários constitui violação aos arts. 34, inciso II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos), e aos arts. 38¹ e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015², cujas disposições processuais devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes, como é o caso presente.

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem.

¹ Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

² Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016. § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3) (grifado).

Desta forma, em razão da inobservância do procedimento, no que tange à necessidade de citação dos dirigentes partidários do exercício em análise, requer o MPE a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o ato citatório do partido e dos dirigentes de 2014 seja realizado.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é deve ser **conhecido**.

Colhe-se dos autos que foi notificado da sentença da presente prestação de contas o Diretório Estadual do PSB – PSB/RS, tendo em vista que o Diretório Municipal encontrava-se inativo à época, nos termos da certidão à fl. 105v..

Tem-se correto o entendimento do juízo de primeiro grau, tendo em vista o disposto no artigo 28, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.464/15, *in litteris*:

28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas

ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 5º **Na hipótese do § 4º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (...) (grifado).

É de se observar que, na mesma data do recebimento da notificação da sentença pelo Diretório Estadual do PSB – PSB/RS em 05/06/2017 (fls. 119-120), foi constituído o Órgão provisório do Diretório Municipal do PHS de São Gabriel/RS, conforme certidão ora em anexo.

Dessa forma, tendo em vista que o Diretório Estadual ficou-se inerte durante a instrução processual (fl. 111) e nem interpôs recurso (fl. 120v.), a fim de evitar qualquer prejuízo ao Diretório Municipal, uma vez que já constituído quando da notificação da sentença ao Diretório Estadual (fls. 119-120), deve ser considerada, para fins de início da contagem do prazo recursal, o termo de juntada da carta de notificação nº 151/2017 (fl. 121), que ocorreu no dia **25/09/2017** (fl. 133) e foi através da mesma que a agremiação em questão teve ciência das sanções aplicadas pela sentença.

Sendo assim, uma vez interposto o presente recurso em 25/09/2017 (fl. 126), restou observado o tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 124.

II.I.III. Do alegado cerceamento da defesa

Suscita o recorrente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando basicamente que as notas de expediente foram publicadas em nome do advogado que não mais representava o partido, o que inviabilizou o exercício da ampla defesa. Além do mais, alega que a agremiação estava inativa no ano de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, **razão não lhe assiste**.

A mera alegação de prejuízo pelo fato de as notificações e intimações processuais terem sido feitas a advogado que não mais representava o partido não é apta a invalidar as referidas intimações, uma vez que competia à agremiação informar tal desconstituição à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 111 e 112 do CPC/15.

Observa-se, ainda, que a instrução processual ocorreu sem máculas, tendo sido observadas as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, principalmente o art. 28, §§ 4º e 5º, uma vez que o Diretório Municipal encontrava-se inativo de 01/09/2016 a 04/06/2017, conforme os registros da Justiça Eleitoral. Logo, não há se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, nos termos da anterior preliminar – II.I.II-, em tendo sido constituída apenas Comissão Provisória no mesmo dia em que notificado o Diretório Estadual da sentença, ao se entender pelo conhecimento do presente recurso, afastando-se o trânsito em julgado à fl. 120v., resta ora afastado qualquer prejuízo para a parte.

II.I.IV. Da tutela de urgência

Requer a agremiação pedido de tutela de urgência, mais precisamente o afastamento da imediata determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário à fl. 122.

No tocante, **resta prejudicado o pedido**, uma vez que, conforme acima explicado, mais precisamente no item I.II.II, afastou-se o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual não mais possui eficácia o conteúdo da carta de notificação nº 151/2017 (fl. 121).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em que pese não tenha se insurgido o recorrente especificamente em relação ao mérito da sentença, isto é, em relação a gravidade por ela constatada - valores de origem não identificada-, entende essa PRE que a sentença deve ser mantida no tocante, senão vejamos.

O parecer conclusivo de fl. 94 e v. constatou a existência de impropriedades e de irregularidade, qual seja recursos de origem não identificada.

Nesse sentido, entendeu a sentença por constituir irregularidade grave a existência de recursos de origem não identificada, que perfaz o montante de R\$ 13.097,00 (treze mil e noventa e sete reais), conforme segue (fls. 116-117):

Compulsando os autos, percebe-se que as contas foram apresentadas intempestivamente pelo partido, contrariando o disposto no artigo 32 da lei n. 9.096/1995. Realizada a análise técnica das contas, identificou-se a ausência de algumas peças e incorreção de outras, divergências quanto a valores lançados na prestação de contas e os constantes nos extratos bancários, em descumprimento da norma contábil, mas não a ensejar uma desaprovação de contas, tendo em conta que não impedem a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, tampouco afetam a transparência das contas.

Além disso, foram constatadas doações/contribuições no valor total de R\$ 13.097,00, que não tiveram sua origem identificada pelo partido (fls. 40 e 54), em desacordo com o art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Nesse sentido, já se pronunciou o TRE/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012.

Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.

Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Aplicação dos parâmetros da razoabilidade para fixar a sanção do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês. Desaprovação.

(TRE-RS, PC 72 42, Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ, 04.05.2016)

Cabe frisar que, na forma do § 1º do art. 65 da novel Resolução TSE n. 23.464/2015, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, as disposições processuais previstas nessa resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Ainda, conforme o caput do referido artigo, as disposições previstas nessa resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

Além disso, dispõe o § 3º, também do mencionado artigo, que **as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004.**

Sendo assim, considerando-se que há falha que compromete a regularidade das contas, julgo desaprovadas as contas prestadas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2014, com fulcro no art. 27, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 6 meses, com fundamento no art. 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/1995, combinado com o artigo 28, inciso IV, da Res. TSE n. 21.841/2004, nos termos em que vigentes no ano de 2014, e o recolhimento do valor de R\$ 13.097,00 (treze mil e noventa e sete reais), de origem não identificada, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, a teor do art. 14, caput, da Resolução TSE n. 23.464/2015. (...) (grifado).

Acrescenta-se apenas que, tendo o presente recurso sido omissivo em relação à irregularidade em questão, bem como a mesma representar a **totalidade dos recursos arrecadados – isto é, 100%-**, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, por se tratar de falha grave e insanável, que retira da prestação a lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. **Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.** (Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Destarte, correta e proporcional a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis), forte nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arts. 36, inciso I, e 37, §3º, ambos da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/04, bem como do do recolhimento das quantias de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela **(i) anulação da sentença**, com o retorno dos autos à origem para a citação dos dirigentes partidários; em caso de entendimento diverso, **(ii)** pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e **(iii)** pelo pedido de tutela de urgência estar prejudicado. No mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, bem como determinou:

a) a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 6 (seis) meses; e

b) o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.097,00 (treze mil e noventa e sete reais) de origem não identificada, nos termos da fundamentação acima.

Porto Alegre, 29 de novembro 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL